



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1084733-43.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Abril Comunicações S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 44001/44002 (última decisão)

1) Fls. 44.003/44.005 e Fls. 44.628/44.644 (Petição da Editora Alto Astral Ltda. requerendo expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, com a determinação de que apresente os cálculos referentes à correção monetária do valor depositado em favor da Editora): defiro o pedido.

Determino ao Banco do Brasil que informe os cálculos quanto à correção monetária do valor depositado em favor da Editora Astral.

Esta decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício.

2) Fls. 44.006/44.011; Fl. 44.039; Fls. 44.040/44.046; Fls. 44.457/44.461; Fls. 44.517/44.559; Fls. 44.651/44.662 (Ofícios): à Administradora Judicial para que responda diretamente aos questionamentos dos Juízos Solicitantes, nos termos do art. 22, m, da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3) Fls. 44.012/44.036 – Petição de Somov S.A.; Fls. 44.455/44.456 – Petição de Quaddra Contact Center Teleatendimento Ltda.; Fls. 44.560 – Petição do ACBZ Importação e Comércio Ltda.; Fls. 44.571/44.572 – Petição Walkiria Vieira de Paiva; Fls. 44.581/44.582 – Petição de IBF – Indústria Brasileira de Filmes S.A.; Fls. 44.645 – Petição de Quaddra Contact Center Teleatendimento Ltda.; Fls. 44.676 – Petição de Saul Kuperchmit; Fls. 44.732/44.734 – Petição das Recuperandas; Fl. 44.761 – Petição de Editora Teosófica S.A. (juntada de procuração; publicações em nome de advogados específicos): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

4) Fls. 44.037/44.038 (Petição de Zurich Brasil S.A., requerendo intimação das Recuperandas e Administradora Judicial para que apresentem o comprovante de depósito no valor de R\$ 19.606,00, para que a Requerente possa identificar e confirmar em seus registros se houve o depósito/transferência): manifestem-se as Recuperandas e, após, a Administradora Judicial.

5) Fls. 44.409/44.413 (Petição da Administradora Judicial):

- Item B da petição – Crédito de Noel dos Anjos Araújo: à Administradora Judicial para inclusão do crédito de R\$49.978,77, na classe I, crédito trabalhista no QGC;
- Item C da petição – Crédito de Rafael Siqueira Santos: à Administradora Judicial para inclusão do crédito de R\$59.210,76, na classe I, crédito trabalhista no QGC;
- Item D da petição - Crédito de Rodrigo Marques Dias: à Administradora Judicial para inclusão do crédito de R\$5.782,52, na classe I, crédito trabalhista no QGC;
- Item E.1 da petição – Crédito de Teixeira Fortes Advogados Associados: decido pela extraconcursalidade dos honorários advocatícios, consoante parecer contábil da Administradora Judicial de fls. 43.873/43.878;
- Item E.2 da petição – Crédito de Robson Diony Baliero: o deslinde o crédito deve seguir no incidente nº 1032308-68.2020.8.26.0100;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- Item E.4. da petição – Credor Zurich Brasil Cia De Seguros S.A. - Atual Denominação De QBE Brasil Seguros S.A.: ciência ao credor dos esclarecimentos da Administradora Judicial;
- Item F da petição: ciência ao credor Francisco Severo Gomes dos esclarecimentos da Administradora Judicial.

6) Fls. 44.414/44.418 (Petição da Administradora Judicial): às Recuperandas e ao credor Leandro José Taques a respeito do parecer contábil da Administradora Judicial.

7) Fls. 44.440/44.454 (Petição de Thiago Pires de Castro Melo); Fls. 44.517 – Petição Aderbal Vagner de Moraes; Fls. 44.735/44.737 (Petição de Arnaldo Dutra Fargnolli (pedidos de pagamento): manifestem-se as Recuperandas e, após, a Administradora Judicial.

8) Fls. 44.462/44.516 (Relatório de Atividades relativo aos meses de dezembro de 2021 de janeiro 2022): ciência às Recuperandas, credores e demais interessados.

9) Fls. 44.561/44.568 (Petição de Cristiane Caldas Lemos Costa Andrade -dados bancários); 44817/44820 (Petição de Antonio Alves de Souza): reitero que os dados bancários devem ser encaminhados somente às Recuperandas, no endereço eletrônico cadastro.credor@abril.com.br, conforme disposto na cláusula 6.11 do PRJ, sem a necessidade de comprovação de envio nos presentes autos.

10) Fls. 44.573/44.578 (Petição da Administradora Judicial): às Recuperandas e ao credor Casa do Restaurador a respeito do parecer contábil da Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11) Fls. 44.584/44.610 (Petição das Recuperandas):

(i) Questionamentos sobre os pagamentos: ciência aos credores Marcelo Lopes Vilela, Arnaldo Dutra Fargnolli, Eneyde Mota Lima de Souza;

(ii) Pedidos de Habilitações: à Administradora Judicial e aos credores Hedilsandro Alex de Oliveira, Moma Propaganda, Marcos Morais de Souza, Silvani do Nascimento Pereira.

(iii) Pedidos de esclarecimentos: à Zurich Brasil Seguros; Petição da EBR – Empresa Brasil de Revistas Ltda.: ciência a EBR sobre os esclarecimentos das Recuperandas;

(iv) Informação de instauração do incidente nº 1004333-03.2022.8.26.0100 do depósito de R\$ 553.449,81, consoante decisão de fls. 43.884/43.902: ciência à Administradora Judicial e credores.

12) Fls. 44.4646/44650 (Petição da Administradora Judicial):

(i) Esclarecimentos de pagamentos: ciência aos credores Marcelo Lopes Vilela; Arnaldo Dutra Fargnolli; Eneyde Mota Lima de Souza; Elaine Cristina de Paula; Albany Dias de Souza.

(ii) Habilitação de crédito: ciência ao credor Francisco Severo Gomes.

13) Fls. 44.742/44.760 (Petição da Administradora Judicial (habilitações encaminhadas para o e-mail da Administradora Judicial, nos termos da decisão de fls. 35.470/35.471): às Recuperandas e aos seguintes credores: Ana Carolina Brunetti Turkiewicz; Ivanilton Serafim Da Silva; Julia Ramires Patuci; Thiago Pires De Castro Melo; Walkiria Vieira De Paiva.

14) Fls. 44.611/44.621 (Petição das Recuperandas):

(i) Questionamentos sobre os pagamentos: ciência aos credores Thiago Pires De Castro Melo; Aderbal Vagner de Moraes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15) Encerramento da Recuperação Judicial:

15.1. CUMPRIMENTO DO PLANO E INCIDENTES

INSTAURADOS. ENCERRAMENTO DETERMINADO

A Lei nº 14.112/2020, que instituiu a reforma da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, alterou o art. 61 e parágrafo único do art. 63, conforme segue:

“Art. 61. (...) Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”

“Art. 63. (...) O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

Verifica-se, portanto, que a supervisão será de, no máximo, dois anos, e a recuperação judicial poderá ser encerrada antes disso, independentemente do prazo de carência e do encerramento das habilitações e consolidação do quadro geral de credores.

No presente caso, a presente recuperação judicial foi ajuizada em 15/08/2018, sua distribuição ocorreu em 16/08/2018, e o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido por esse MM. Juízo em 16/08/2018. Em 05/09/2019, foi proferida decisão de homologação do PRJ (fls. 28.338/28.344), publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 17/09/2019 e, 03/10/2019, foi publicada a decisão que julgou os embargos de declaração opostos das Recuperandas.

Assim, o prazo de 2 anos da concessão da presente recuperação judicial se encerrou em setembro/2021, nos termos do art. 61 da LRF.

Pois bem.

Nos termos da Prestação Biênio apresentada pela Administradora Judicial,

1084733-43.2018.8.26.0100 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

restou demonstrado que 99,4% dos créditos em BRL (Reais); 100,2% dos créditos em USD (Dólares Norte-Americanos); e 100% dos créditos em EUR (Euros) já foram pagos, consoante data de corte do biênio (setembro/2021).

Quanto aos pagamentos pendentes apontados na decisão de fls. 43.754/43.760¹, esse Juízo concedeu prazo de 5 dias às Recuperandas, bem como facultou às Recuperandas a realização de depósito judicial do valor pendente de pagamento, como condição para o encerramento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, às fls. 43.884/43.902, as Recuperandas requereram (i) que o montante depositado nos autos no valor de R\$1.832.768,14 (conta judicial 2300109352558) seja utilizado para garantia parcial do suposto saldo devedor do PRJ em aberto; (ii) que seja autorizado o depósito da diferença do valor já constante dos autos e o suposto valor devido, no importe de R\$553.449,81; e (iii) a instauração de incidente específico, com a transferência integral da quantia tida como devida para os autos do referido incidente, para que se possa proceder à devida apuração da exigibilidade ou não dos valores tidos como devidos sem que tal discussão afete o encerramento da Recuperação Judicial.

Assim, o Juízo, às fls. 44.012/44.013, autorizou a instauração de incidente (i) com a transferência dos valores apontados por esta Administradora Judicial como devidos para que se possa proceder à devida apuração do valor em aberto e (ii) para depósito da diferença de R\$553.449,81.

As Recuperandas instauraram os incidentes.

O incidente n° 1009262-79.2022.8.26.0100 foi instaurado pelas Recuperandas para transferência do valor remanescente do depósito de R\$5.623.729,86 (saldo Editoras), vinculado à discussão acerca da natureza das obrigações relacionadas à

¹ “(...) Segundo a AJ, os valores pendentes de pagamento são os seguintes: (i) classe I: R\$60.262,00 (credor Noel dos Anjos Araújo); (ii) classe III: R\$ 108.854,24 (Credores Encontro de Contas) + R\$25.418,21 (Credores que teriam sido listados no QGC equivocadamente segundo às Recuperandas, contudo, não há documentação comprobatória); (iii) classe IV: R\$263.699,27 (Credores Encontro de Contas) + R\$9.956,23 (Credores que teriam sido listados no QGC equivocadamente segundo às Recuperandas, contudo, não há documentação comprobatória), que perfaz o total de R\$468.189,95). Além disso, a Administradora Judicial apontou no tópico “K- Programa de Eliminação de Contingência” da Prestação Biênio, que ainda restam R\$1.907.028,00 a serem pagos. Embora as Recuperandas tenham alegado que tais créditos seriam extraconcursais, seus fatos geradores, até prova em contrário, são anteriores ao pedido de recuperação, e por isso mesmo sujeito à fiscalização do cumprimento. Como bem apontado pela AJ, nem todos os credores que aderiram ao PEC teriam sido satisfeitos no biênio de fiscalização.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

venda de mercadorias em consignação antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, na qual, inclusive, já há decisão oficiando o Banco do Brasil para transferência do valor depositado na conta judicial nº 2300109352558 para o referido feito.

Já o incidente nº 1004333-03.2022.8.26.0100 foi instaurado pelas Recuperandas para permitir a transferência e depósito do valor supostamente em aberto, para encerramento da Recuperação Judicial, no valor de R\$553.449,81, na qual, inclusive, já há decisão oficiando o Banco do Brasil para transferência do valor depositado na conta judicial nº 500011686851 para o referido feito.

Por fim, importante destacar que também há o incidente para apuração das retificações ao QGC indicadas como necessárias pelas Recuperadas (processo nº 1111030-82.2021.8.26.0100).

Portanto, as eventuais pendências relacionadas ao período do biênio de fiscalização (setembro/2021), foram sanadas com as instaurações dos referidos incidentes.

O que está pendente, apenas, é a solução de controvérsias relativas ao valor devido e à sujeição ou não dos créditos à recuperação, sem qualquer prejuízo a credores que se insurgem contra o encerramento.

Após as verificações pertinentes os credores poderão receber os seus créditos mediante a emissão de mandados de levantamento, o que afasta a alegação de que o plano de recuperação não foi cumprido integralmente durante o biênio de fiscalização.

Ademais, o encerramento do processo de recuperação judicial não causará qualquer prejuízo aos credores envolvidos na discussão travada no incidente nº 1011778-77.2019.8.26.0100, uma vez que, seja qual for o resultado do recurso especial, a intervenção desse juízo não será necessária para cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Caso se reconheça que não está sujeito à recuperação o crédito do FRBS, poderá ser exigido o seu pagamento diretamente em face das recuperandas, inclusive com levantamento dos valores depositados pelas Recuperandas que serão transferidos para o incidente instaurado sob o nº 1009262 79.2022.8.26.0100 como parte de eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento desses credores.

Se restar acolhida a tese das Recuperandas, os créditos estarão sujeitos à recuperação e bastará que os credores informem seus dados bancários (cláusula 6.11 do PRJ) para receberem os créditos nos termos do plano de recuperação judicial.

Por fim, o encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores, como enunciam o artigos 10, par. 9o, e 63, da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020.

Registre-se, por fim, que os credores seguem com os seus direitos preservados após o encerramento do processo, pois, em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação após a sentença de encerramento da recuperação judicial, os credores poderão ajuizar pedido falência ou de execução, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, com fundamento no art. 61 da Lei 11.101/2005, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial** das seguintes sociedades integrantes do Grupo Abril: (i) **Abril Comunicações S.A. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 44.597.052/0001-62** (sucessora por incorporação das sociedades (a) Ativic S.A. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.291.096/0001-10; (b) **Abrilpar Participações Ltda. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.555.186/0001- 33**; (c) **Abril Mídia S.A. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.190.223/0001-94**; (d) **Abril Marcas Ltda. - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.007.586/0001-41**; (e) **Canais Abril de Televisão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 04.946.947/0001-40**; (f) **Abril Tecnologia Digital Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.788.706/0001-58**; (g) **Abril Musiclub Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.196.345.0001-98**; (h) **Abril Vídeo Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 23.022.809/0001-10**; (i) **Beigetree Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 04.946.972/0001-24**; (j) **Usina do Som Brasil Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.555.181/0001-00**; (k) **Dilogpar - Distribuição, Logística e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CNPJ/ME sob n.º 74.446.592/0001-06; (l) Tv Condor S.A. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 02.190.235/0001-19; e (m) Webco Internet S.A. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 09.312.286/0001-15); (ii) Abril Radiodifusão Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.555.171/0001-75; (iii) Iba Comercial e Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 14.457.336/0001-92; (iv) Editora Novo Continente Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 62.094.669/0001-47; (v) Tex Courier S.A. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 73.939.449/0001-93 (sucessora por incorporação da (a) Dipar Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 63.990.964/0001-44; e (b) Dgb Participações - Distribuição Geográfica do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.555.201/0001-43); (vi) Dinap - Distribuidora Nacional de Publicações Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 03.555.225/0001-00; (vii) Treelog - Logística e Distribuição Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 61.438.248/0001-23; e (viii) Casa Cor Promoções e Comercial Ltda. – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 60.292.703/0001-62, na forma do art. 63 da LRF, com a exclusão da denominação “Em Recuperação Judicial”.

15.2. EFEITOS DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

A) PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DA UPI CAMPOS DO JORDÃO: Até o momento ainda não realizada a alienação da UPI Campos Jordão, o que não é óbice para o encerramento do processo nem impede sua realização com ausência de sucessão. Como já tive oportunidade de sustentar em artigo a respeito do tema, com apoio na doutrina, "não é motivo para a permanência do devedor em recuperação a previsão de alienação de UPIs no plano de recuperação homologado. A inexistência de sucessão do arrematante da UPI não tem como fundamento o leilão judicial, mas sim o leilão eletrônico ou outra modalidade de processo competitivo constante do plano de recuperação aprovado (cf. arts. 60, parágrafo único, e 142) (OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. **A nova**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

disciplina do encerramento do processo de recuperação judicial, in *Lei de Recuperação e Falência, Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20*, Indaiatuba-SP: Ed. Foco, 2021, pág. 61). A alienação da UPI poderá ocorrer por meio da distribuição de cumprimento de sentença. Autorizo as Recuperandas a desde logo adotarem tal providência, informando o número nestes autos. No referido cumprimento de sentença deverá ser oportunamente juntada toda a documentação necessária para realização do processo competitivo, nos termos das cláusulas 9.5 e 9.6 do PRJ, com as adaptações necessárias na minuta do edital.

B) VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS: (i) o valor relacionado à discussão da Quadra Gestão de Recursos Ltda.: De acordo com o ofício juntado às fls. 43.561/43.566, foi negado provimento ao REsp. nº 1933723TJSP que cassou a liminar anteriormente concedida. Portanto, defiro o levantamento em favor das Recuperandas. (ii) valores decorrentes da ação de cobrança ECAD (processo nº 0910877-39.1998.8.26.0100) foram colocados à disposição do juízo. Defiro o levantamento em favor das recuperandas.

C) IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM ANDAMENTO. O encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores. Não há necessidade de conversão dos incidentes em ações ordinárias, pois a competência continua sendo deste juízo e a medida seria burocrática. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação, contando com a manifestação da AJ.

D) VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO. O encerramento da recuperação determina a vedação de novas impugnações e habilitações de crédito, pois a medida seria, em princípio, inócua, quer pelo fato de não poder o credor retardatário exercer seu direito de voto em AGC, quer por não estar o descumprimento da obrigação sujeita à fiscalização do AJ e inexistente a perspectiva de convalidação da recuperação em falência. Porém, todo e qualquer credor sujeito à recuperação, seja titular de crédito já liquidado ou ainda ilíquido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deve ter o mesmo tratamento no cálculo do seu crédito, para, em seguida, vê-lo satisfeito nos termos do plano. Por isso, os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º., inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito. A experiência demonstra, no entanto, que a multiplicidade de disputas nos diferentes juízos, com o risco de decisões com parâmetros diferentes, provoca não só o retardamento na satisfação dos credores e o risco da devedora ser constrangida a pagar mais do que deve, mas também desprestígio à própria função jurisdicional. Nesse contexto, a forma mais efetiva para que devedora e credores tenham suas pretensões respeitadas é a cooperação dos juízos cíveis e trabalhistas, perante os quais ainda tramitam ações contra as recuperandas, ajuizadas por credores sujeitos à recuperação, com créditos não liquidados. A cooperação indispensável se dará no cálculo do valor devido, para fins de cumprimento do plano, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado. Comunicada a Recuperanda do valor liquidado pelo juízo cível ou trabalhista, em decisão transitada em julgado, caberá a ela o pagamento nos exatos termos do plano de recuperação. Registro que o O Superior Tribunal de Justiça, após intensa polêmica, em julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Sendo assim, **rogo aos juízos que presidem ações em andamento contra as Recuperandas, por créditos sujeitos à recuperação porém ainda ilíquidos, que os créditos sejam liquidados até a data do pedido de recuperação judicial: 15 de agosto de 2018. Caberá às Recuperandas encaminhar cópia desta decisão, servindo como ofício aos juízos.** Apenas em caráter excepcional, uma vez demonstrada a ausência de cooperação judicial, poderá a Recuperanda valer-se de impugnação judicial.

E) EXONERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. Exonero a administradora judicial Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., com exceção da sua atuação nos incidentes em curso ajuizados até a presente data e incidentes (i) 1111030-82.2021.8.26.0100, para apuração das retificações necessárias ao QGC; (ii) 1009262-79.2022.8.26.0100, para transferência do valor remanescente do depósito de R\$5.623.729,86 (saldo das Editoras), vinculado à discussão acerca da natureza das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obrigações relacionadas à venda de mercadorias em consignação antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial; e (iii) 1004333-03.2022.8.26.0100, para permitir a transferência e depósito do valor supostamente em aberto, para encerramento da Recuperação Judicial, no valor de R\$553.449,81, na qual, inclusive, já há decisão oficiando o Banco do Brasil para transferência do valor depositado na conta judicial nº 500011686851 para o referido feito. Considerando a atuação da Administradora Judicial nos incidentes mencionados, bem como em atenção às petições de fls. 44.727/44.44.732, e 44.821/44.830, **fixo honorários complementares no valor de R\$ 360.000,00, correspondente aos honorários para 6 meses de trabalho após o encerramento desta recuperação judicial,** em pagamentos mensais, vencendo a primeira parcela em 15 dias da publicação desta decisão. Os honorários são arbitrados neste montante em razão do volume e complexidade dos incidentes em curso e, caso os incidentes não sejam integralmente encerrados no prazo de seis meses, novos honorários poderão ser negociados.

F) COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: Comunico o encerramento deste processo de recuperação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (artigo 63, V, da LRF); **Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.**

P.R.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA